



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

RESPOSTA ESPERADA - PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 03/2023

RESPOSTA ESPERADA – PEÇA PROCESUAL

Esperava-se que o candidato, mesmo que resumidamente, fosse capaz de desenvolver raciocínio jurídico, conforme segue abaixo:

Quanto à Peça processual: os candidatos deveriam elaborar **Contestação**, como forma de defesa à ação ajuizada, conforme dispõe o artigo 335 e seguintes do CPC/2015.

Quanto à Preliminar de mérito: não há preliminar de mérito ou indicativo para se alegar eventual preliminar.

Direito material aplicável:

O acidente automobilístico de Diógenes tem como principal tese de defesa para o Município de Rio Grande da Serra a chamada culpa exclusiva da vítima, causa excludente de responsabilidade civil. E, ainda, por se tratar de conduta omissiva do Município de Rio Grande da Serra não há o que se falar em responsabilidade objetiva do Estado. Nesse sentido, o caso, também, observa a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO DA VÍTIMA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. IRRISORIEDADE DA VERBA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ INCIDENTE TAMBÉM QUANTO AO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E INDENIZAÇÃO EXORBITANTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR EXCESSIVO. VERIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO FAZENDA PÚBLICA. TEMA 905/STJ. CONFORMIDADE.

[...]

VII - A ausência de impugnação de fundamento suficiente para manter a decisão recorrida no tocante à responsabilidade municipal pela ausência de fiscalização das vias públicas, para fins de sua exclusão da lide, atrai a incidência, por analogia, dos óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

(REsp 1.709.926/AM. Rel. Ministro Francisco Falcão. J. 1.9.2021)

Quando o evento danoso acontece por culpa ou fato exclusivo da vítima, fica afastada a responsabilidade do Estado indenizar, porque deixa de existir a relação de causa e efeito entre seu ato e o prejuízo sofrido pelo lesado.

Dessa forma, em defesa dos interesses do Município de Rio Grande da Serra, há um fundamento de mérito a ser abordado: (i) Excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima. As condutas omissivas do Município são passíveis de responsabilidade subjetiva, e não, objetiva. O acidente não ocorreu exclusivamente por omissão do Município, rompendo-se, assim, o nexos de causalidade, elemento que caracteriza a responsabilidade civil.

RESPOSTA ESPERADA – QUESTÃO 1

Quanto à letra “a”, esperava-se que o candidato, mesmo que resumidamente, fosse capaz de desenvolver raciocínio jurídico, de forma a responder negativamente à questão e fundamentar com base no artigo 17-D da Lei n.º 8.429/1992:

“Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, o controle de legalidade de políticas públicas e a responsabilidade de agentes públicos, inclusive políticos, entes públicos e governamentais, por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social submetem-se aos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985”.

Quanto à letra “b”, esperava-se que o candidato, mesmo que resumidamente, fosse capaz de desenvolver raciocínio jurídico, de forma a citar todas as cominações previstas no artigo 12, I, da Lei n.º 8.429/1992:

“Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;”.

RESPOSTA ESPERADA – QUESTÃO 2

Quanto à letra “a”, esperava-se que o candidato, mesmo que resumidamente, fosse capaz de desenvolver raciocínio jurídico com base no artigo 62, §6º, da Constituição Federal:

“Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

[...]

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando”.

Considerou-se integralmente a resposta que explicou a consequência de uma medida provisória submetida ao Congresso Nacional que não fosse apreciada em até 45 dias, contados de sua publicação, descrita no artigo 62, §6º, da Constituição Federal.

Quanto à letra “b”, esperava-se que o candidato, mesmo que resumidamente, fosse capaz de desenvolver raciocínio jurídico com base no artigo 60, §2º, da Constituição Federal:

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros”.

Considerou-se integralmente a resposta que explicou o processo de discussão e votação de proposta de emenda constitucional em cada casa do Congresso Nacional, acima descrito.

Quanto à letra “c”, esperava-se que o candidato, mesmo que resumidamente, fosse capaz de desenvolver raciocínio jurídico com base no artigo 68, caput e §1º, da Constituição Federal:

“Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos”.

Com base nessas premissas, foram aplicados os critérios de avaliação previstos no Edital.

REALIZAÇÃO:

